



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.534906/2017-14

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo de pedido de revisão extraordinária protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A contra a decisão de primeira instância que indeferiu seu pleito indenizatório pelos custos incorridos com o encaminhamento de desapropriações, contenção e regularização de áreas irregularmente ocupadas, e parcialmente deferiu o pedido relacionado aos lucros cessantes relacionados à impossibilidade de utilização de áreas ocupadas por empresas falidas dentro do sítio aeroportuário, conforme itens 2.2.3.2, 2.2.3.3, e 2.2.3.4, respectivamente, do seu Pedido de Revisão Extraordinária.

1.2. Os autos foram inaugurados com a apresentação, pela Concessionária, em 30 de outubro de 2014, de pedido de revisão extraordinária (SEI 1174164 e 1174165) fundamentado em fatores diversos, acompanhada da documentação acostada aos volumes I a XII do processo eletrônico.

1.3. Por intermédio do Despacho GERE (SEI 1180205), e em atendimento à solicitação da Diretoria, a análise, em fase recursal, dos pedidos de revisão extraordinária foi desmembrada. Nessa linha, o presente processo trata, estritamente, do recurso da decisão de indeferimento dos pedidos 2.2.3.2: medidas para encaminhamento das desapropriações de responsabilidade do Poder Concedente, 2.2.3.3: áreas ocupadas dentro da área da concessão e 2.2.3.4: impossibilidade de utilização das áreas comerciais com constrição judicial.

1.4. Conforme se verifica da instrução processual, após decisões que dilataram o prazo de conclusão da análise técnica, a decisão quanto ao pedido de revisão extraordinária sobreveio com o Despacho nº 95/2016/SRA (SEI 1174422), motivado nas razões expostas na Nota Técnica nº 04/2016/GOIA/SRA (SEI 1174421). A ANAC indeferiu os pleitos relativos aos itens 2.2.3.2 e 2.2.3.3 e acolheu, parcialmente, o pedido de revisão no que toca a parcela do requerimento do item 2.2.3.4. Com relação à parcela deferida, a apuração do quantum devido a título de reequilíbrio foi relegada a momento posterior, conforme se depreende da decisão SRA e do Ofício nº 64/2016/GERE/SRA/ANAC (SEI 1174423).

1.5. O Ofício nº 65/2016/GERE/SRA/ANAC (SEI 1174424) encaminha à Concessionária a Nota Técnica nº 4/2016/GOIA/SRA/ANAC, para ciência.

1.6. O documento da Concessionária, registrado no SEI sob o nº 1174425, questiona à Gerência de Regulação Econômica o resultado da referida Nota Técnica, notadamente em razão de não ter sido cientificada de decisão da autoridade competente para julgar os pedidos de revisão extraordinária. O Ofício nº 7(SEI)/2016/GERE esclarece que a Nota Técnica foi adotada como razão de decisão da SRA e que a conclusão da manifestação técnica coincide com o teor da decisão da Superintendência.

1.7. A Concessionária protocolou recurso da decisão de indeferimento, documento SEI 1174427. Na petição recursal, a concessionária alega que não teve acesso a documentos citados no corpo da Nota Técnica nº 4/2016/GOIA/SRA, o que teria impedido o seu exercício à ampla defesa e ao contraditório. Não obstante ter consignado que os documentos são públicos e que a ausência de encaminhamento à Concessionária não teria implicado nenhum prejuízo para a compreensão dos fundamentos da decisão e para a interposição de apelação, a área técnica encaminhou, por meio do Ofício 46/2017/GOIA (SEI 1176084), a documentação referenciada. O Ofício concede prazo para manifestação

da Concessionária. Em resposta, esta apresentou o documento SEI 1174444 em que se limita a repisar os argumentos já aduzidos no recurso.

1.8. Com vistas a dar prosseguimento à análise recursal do indeferimento (parcial) do pedido de revisão extraordinária, a área técnica analisa o recurso e a manifestação de resposta de acesso aos documentos na Nota Técnica nº 69/2017/GOIA/SRA (SEI 1177532). No documento, analisa os argumentos aduzidos pela Concessionária e sugere a manutenção da decisão de primeira instância. Nessa linha, o despacho do Gerente de Regulação Econômica, acostado ao final do documento, acata a manifestação técnica e indefere o pedido de reconsideração. Ato contínuo, encaminha os autos à Diretoria para apreciação do recurso.

1.9. O Despacho DIR/PB (SEI 1281405) encaminha os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC com o questionamento de existência de ilegalidade na interpretação dada pela SRA. A PFE/ANAC se manifesta por meio do Parecer 313/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1311824) sem vislumbrar óbices jurídicos ao prosseguimento do pleito.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 27/04/2018, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1655083** e o código CRC **9E8873D9**.

SEI nº 1655083